

PARECER

Administrativo. Execução de Decisão Judicial. Mandado de Segurança. Sentença Confirmada. Reintegração de Servidores Públicos Municipais. Imediatidade. Pagamento de salários atrasados. Bloqueio. Liminar. Indeferimento. Desnecessidade.

Alex-Sandra Ataíde Nascimento e outros cinquenta e seis professores municipais de Canápolis ingressaram com pedido de execução do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que confirmou sentença concessiva da segurança contra o Prefeito daquele Município, determinando sua reintegração nos respectivos cargos, bem como pagamento dos salários referentes ao período em que ficaram indevidamente afastados de suas funções. Juntaram carta de sentença extraída por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, cópias de contracheques e planilhas de cálculos. Requereram intimação do Prefeito para que os reintegre em 24 horas e o bloqueio, nas contas do Município, do valor de R\$ 374.993,31 , para futura liberação do *quantum* de cada um deles.

Em primeiro grau, o MM. Juiz havia concedido a segurança nos seguintes termos: “julgo procedente o pedido formulado na preambular, concedendo a segurança (...), de forma que os impetrantes voltem a ocupar os cargos que ocupavam em 27/abril/2001, sem prejuízo dos salários não pagos.” (fl. 56)

Por sua vez, a Quarta Câmara Cível do TJ-BA confirmou a decisão acima, concedendo definitivamente a segurança (fl. 100) e o Presidente do Tribunal de Justiça determinou “ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santana (...) a sua fiel execução, fazendo cumprir tudo quanto nela contém.” (fl. 120)

Nota-se, ainda, que, contra o acórdão do TJ-BA, o Município ingressou com recurso especial (fls. 74 a 84), que não foi admitido (fls. 94 e 95), decisão contra a qual se insurgiram por meio de agravo (fl. 114-v).

De início, verifica-se que a sentença ainda não transitou em julgado, pois ainda existe um agravo a ser apreciado pelo STJ. Isso, contudo, não impede a sua execução, pois o recurso especial (que foi inadmitido) e o agravo possuem apenas efeito devolutivo (art. 497 do CPC), não impedindo, portanto, a execução da sentença, o que, de resto, já foi determinado pelo Presidente do TJ-BA (fl. 120).

Em mandado de segurança, a sentença é mandamental, o que equivale a dizer que “o juiz, ao invés de substituir-se às partes na solução da lide, emite uma ordem de autoridade, que, se não for especificamente cumprida por quem a receba, implica sujeição às penas do tipo penal.” (Luiz Rodrigues Wambier, in Curso Avançado de Processo Civil, Ed. RT, 1998, p. 141). Assim, sequer há um processo de execução propriamente dito, pois o impetrado é intimado a cumprir o teor da decisão, sob pena de, não o fazendo, incidir na prática de uma infração penal.

Deve, portanto, o Prefeito ser intimado a reintegrar os exeqüentes e a pagar os salários que os impetrantes deveriam ter recebido desde a data do ajuizamento da inicial. Não o fazendo, cometerá crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, cabendo, inclusive, prisão em flagrante, e poderá também responder a processo por improbidade administrativa. Além disso, tal omissão enseja até mesmo a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, merece citar o seguinte acórdão, que se enquadra perfeitamente no caso examinado:

“Quem, na qualidade de prefeito municipal, demite funcionário estável e não atende a segurança impetrada e deferida, reintegrando-o no cargo, comete crime de responsabilidade. (TAPR – AC – Rel. Assad Amadeo – RT 569/373)”

Ressalte-se que, quanto aos vencimentos não percebidos, não há necessidade de execução, pois não se trata aqui de sentença condenatória, mas uma ordem judicial de pagamento de direito reconhecido em sentença mandamental, que até mesmo dispensa o procedimento do precatório.

Quanto ao pedido de bloqueio, entendo-o desnecessário neste momento, em que o Município ainda não se mostrou resistente ao pagamento perante o Poder Judiciário. Tal medida, agora, mostra-se até mesmo uma constrição exagerada, podendo vir a prejudicar terceiros, inclusive outros funcionários públicos, os quais, devido ao valor da dívida, ficariam sem receber seus vencimentos neste final de ano. Evidentemente, caso a Municipalidade venha a manifestar atitudes protelatórias quanto à quitação do débito, o bloqueio poderá ser determinado a qualquer momento, pois, em todos os meses, há ingresso de verbas nas contas públicas.

Santana, 12 de dezembro de 2003.

Millen Castro M. de Moura
Promotor de Justiça